



PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 023/2024
MODALIDADE: MENOR PREÇO POR LOTE
MODE DE DISPUTA: ABERTO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ROYAL MT COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA
DE PROTUDOS ALIMENTÍCIOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 5 e 5.1, bem como o horário e data do protocolo da impugnação em apreço.
2. Em suas alegações narra a Impugnante:
 - 2.1. Que, “a Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência que vem assim relacionada: 7.9. **A PREFEITURA terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para aceitar os produtos fornecidos pela empresa Detentora do Registro de Preços, serão recebidos da seguinte forma: requisição/notificação a empresa vencedora com todas as despesas de frete por conta da detentora**”.
 - 2.2. Que, “**não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame, indo de encontro às normas e princípios regulamentadores dos licitações**”.
 - 2.3. Que, “**tal prazo é INSUFICIENTE para que seja dado início a prestação dos serviços por qualquer empresa, pois, a quantidade a ser entregue demanda um pouco mais de tempo**”.
 - 2.4. Que, “**não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, posto que é algo impossível de se cumprir em sua totalidade, ficando clarividente o tamanho absurdo dessa exigência, conforme entendimento do TCE/MT**”.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

2.5. Que, por fim, “solicitamos que seja estipulado como prazo para entrega dos produtos, de no mínimo **15 (quinze) dias úteis**”.

Eis o necessário.

II – DO DIREITO.

“*Ad initio*”, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Implementando essa dialética, quando da elaboração e confecção das Leis de Certames que ensejam aquisições e/ou contratações de serviços, a administração pública local não utiliza parâmetros legais direcionados a empresa A, B ou C, como se pudesse de alguma forma adivinhar quem será o vencedor daquele certame, de maneira que o fornecimento daquele produto ou serviço seja “cômodo ou favorável” àquela empresa.

Ao revés, as diretrizes de todos os editais, **sem exceção**, levam em consideração, o Princípio Basilar da Legalidade, ou seja, a fiel aplicação da legislação hodierna e pertinente sobre a matéria, bem como, a máxima universalidade das participantes, de tal forma que as empresas sediadas de norte a sul, leste a oeste de nossa Federação, tenham as mesmas condições de concorrer e participar – sem qualquer espécie de restrição – com as empresas localizadas em nosso Município ou circunvizinhas, recaindo aos participantes apenas se habilitarem e disputarem quem está disposta a ofertar o menor preço, baixando sua margem de lucro.

Nessa toada, se faz imperioso consignar que a Impugnação ao Edital do processo licitatório em apreço alicerça suas considerações e requerimentos na aplicação do princípio da igualdade, que visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

privilégio a um ou a outro, o que merece registro desde logo, essa administração pública municipal jamais deixou de observar essa premissa.

No mesmo prisma, *argumenta que não há como manter a referida cláusula e buscar a proposta mais vantajosa ao mesmo tempo, posto que é algo impossível de se cumprir em sua totalidade*, ato contínuo, colaciona julgado de nosso Benemérito Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Julgamento Singular nº. 188/LCP/2017 – Protocolo nº. 26.256-0/2015 – no qual fora apreciada Representação de Natureza Interna, acerca de processo licitatório ocorrido na cidade de Nova Bandeirantes/MT, modalidade Pregão Presencial, **que tinha como objeto, o fornecimento de pneus para os mais diversos veículos daquele Município.**

Facilitando a compreensão, em sede de julgamento, houve reconhecimento da ilegalidade do Pregão Presencial nº. 057/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Bandeiras, devidamente arguida pelo “parquet”, bem como aplicação de MULTA de 12 UPF’s/MT ao Ordenador de Despesas, sendo 6 UPF’s/MT, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, (GB13, item 1.1) e 6 UPF’s/MT, em razão da exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo (GB13, item 1.2).

Com a máxima vênica que a circunstância requer, será que a Impugnante crê que possui algum filho de pai assustado na Equipe de Apoio ou até mesmo o Agente de Contratações?

De veras, é imperioso aclarar que, essa dicção não traz interpretação extensiva sobre o julgado carreado pela Impugnante, nem de longe, ao revés, naquele caso apreciado, não restam dúvidas sobre a ausência de compatibilidade ao presente caso.

É incontestável que a aplicação de penalidade pecuniária no caso ventilado não guarda regularidade com o presente PE 023/2024, explico, naquela demanda, o prazo concedido para a entrega dos bens licitados – pneus, bens duráveis – foi 02 (dois) dias corridos, já no presente caso, por tratar-se de produtos perecíveis, o prazo estabelecido fora 05 (cinco) dias úteis, **que na prática, qualquer solicitação de produtos em qualquer dia da semana, acarretará em 08 (oito) dias corridos**, sem levar em consideração que, recebida a requisição, a empresa vencedora do certame poderá perfeitamente implementar o início de sua logística no mesmo dia.

É bem verdade que qualquer das partes podem sofrer por quaisquer intemperes na execução de suas atividades, seja pessoa jurídica de direito público ou privado, todavia, o interesse particular jamais poderá sobrepor sobre o interesse da coletividade.



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

Deve ser observado que qualquer descumprimento de prazo de entrega por parte da empresa vencedora, mesmo com a majoração do prazo, esta deverá responder processo disciplinar severo a ser implementado por competente comissão devidamente nomeada, caso essa Municipalidade ainda não disponha.

Portanto, diante do contexto fático e jurídico sobre a matéria disposta na Lei do Certame, na interpretação literal do entendimento de nossa Venerável "Corte de Contas do Estado de Mato Grosso" (TCE/MT), essa Procuradoria Municipal manifesta-se pela parcial procedência da Impugnação apresentada pela empresa ROYAL MT COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PROTUDOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de maneira a retificar o Edital do PE 023/2024, conferindo a empresa vencedora o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entrega dos produtos objeto do presente PE.

Imperioso consignar ainda que essa Procuradoria Municipal não assiste razão, qualquer decisão contrária ao que preconiza os dispositivos contidos no Edital do Certame, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

III – DO PARECER.

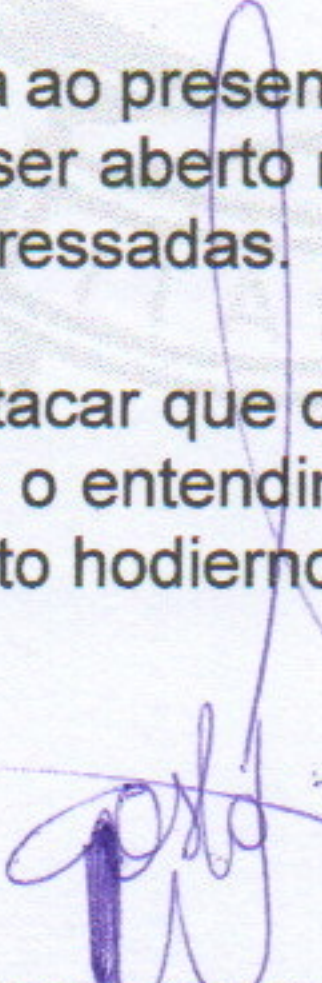
Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ROYAL MT COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PROTUDOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e no mérito seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** diante do contexto fático jurídico já exposto, devendo ser retificado o Edital do PE 023/2024, em todos seus dispositivos que versem sobre o prazo de entrega dos produtos, conferindo a empresa vencedora o prazo de 15 (quinze) dias corridos para entrega dos produtos objeto do presente PE.

Havendo concordância ao presente parecer, diante da retificação da Lei do Certame, às concorrentes, deverá ser aberto novos prazos para eventuais adaptações ou impugnações por quaisquer interessadas.

Se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema, bem como emerge o posicionamento hodierno da legislação pertinente.

É o parecer.

Itaúba-MT, 11 de novembro de 2024.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020